



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR**  
FRANCISCO WELINGTON VALE PINTO

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO N° PE/01/191222/SME**

**Origem da Licitação:** Secretaria de Educação de Reriutaba – CE.

**Data da Abertura das propostas:** 26 de janeiro de 2023 às 09:00 horas

**Data da Disputa de Preços:** 26 de janeiro de 2023 às 09:30 horas

**Objeto:** aquisição de gêneros alimentícios destinados a composição da merenda escolar, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Reriutaba/CE.

**A empresa: LFS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ALIMENTOS LTDA,** inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.099.833/0001-29, com endereço a Rodovia BR 116, KM 23, S/N, Bairro Camará, Aquiraz- Ce, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, comparece respeitosamente perante essa Prefeitura, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como no item 13.2 do edital, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos que segue:

#### **I - DO CABIMENTO**

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

L F S COMERCIO E IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA  
RODOVIA BR 116, KM 23, S/N, CONJ C, BLOCO 01, SALA 01  
CAMARÁ – CEP 61.700-000  
AQUIRAZ – CEARÁ  
CNPJ 15.099.833/0001-29  
CGF 06.596.020-3



*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso ressaltar que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

*Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme art. 41, § 1º, Lei nº 8.666/19932, aplicado subsidiariamente à modalidade licitatória do pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/20023.

## III - DOS FATOS E DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA**, tornou público que realizará em 26/01/2023, às 09:00 horas, a abertura das propostas e **no dia 26/01/2023 às 9:30 horas, a sessão de disputa do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º PE/01/191222/SME**, através do portal eletrônico de compras [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), no tipo menor preço por LOTE, tendo por objeto **A aquisição de gêneros alimentícios destinados a composição da merenda escolar, a ser fornecida nas instituições de ensino da rede pública do município de Reriutaba/CE**, divididos em 10 lotes, ocorre que os **lotes 03, 04 07, 08 e 09 referente**, estão aglutinados em uma MISCELÂNEA DE ITENS, de natureza totalmente diversa, que não possui sustentáculo legal para serem licitados no mesmo lote, sendo ainda que, em cada lote citado existe a exigência de Laudos Microbiológicos para fornecer OVOS (ITEM 7 DO LOTE 07 E ITEM 7 DO LOTE 08), ainda a de que se atentar para o DIRECIONAMENTO DE MARCA em ITENS DOS LOTES 03, 04 E 09, que “contaminam” os demais itens, findando por eivar de ilegalidade todo o certame.



Alertamos que o Termo de Referência respectivo do certame conduz (**ITEM 4 DO LOTE 03, ITEM 4 DO LOTE 04, ITENS 8 E 9 DO LOTE 07, ITENS 8 E 9 DO LOTE 08 E ITEM 3 DO LOTE 09**) a marcas específica no mercado (SABOR DO SERTÃO, BOM DU LEITE E SUAVIPAN), em que pese existência de outras opções disponíveis que atenderiam, de modo eficiente, o interesse público (primário e secundário) da Administração Pública.

No âmbito das licitações a regra é de proibição ao direcionamento do edital para determinada marca ou modelo, conforme se vê no art. 7º, parágrafo 5º da Lei 8666/93:

*§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

O §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 prevê ainda que:

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

Bem verdade que, de acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU indica a necessidade de o gestor apontar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)*

*A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).*

Mas o presente caso não envolve a necessidade de padronização e finalmente não houve prévia justificativa. Assim, totalmente descabida a aplicação da súmula 270 do TCU. Logo, como não cabe a exceção, cabe a regra prevista na Lei de Licitações que veda o direcionamento editalício.

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente o ali mencionado.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.



In casu, os ITEN 4 DO LOTE 03, ITEM 4 DO LOTE 04, ITENS 8 E 9 DO LOTE 07, ITENS 8 E 9 DO LOTE 08 E ITEM 3 DO LOTE 09 previstos no Edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado (SABOR DO SERTÃO, BOM DU LEITE E SUAVIPAN), bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

No que se refere às especificações verifica-se já de início, um grave vício na fase **DE ESTUDO PRELIMINAR**, para elaboração das mesmas, obrigatória por Lei em consonância com o Decreto do Pregão Eletrônico n.º 10.024/2019, visto que, constatando-se ainda a flagrante violação do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao licitar conjuntamente UMA MISCELÂNEA DE ITENS, AGLUTINADOS nos mesmos lotes, que tratam-se de OBJETOS DE NATUREZA TOTALMENTE DISTINTA - que mistura PEIXE, CARNES E OVOS, enfim uma grande miscelânea de itens, CUJO PROCESSO DE FABRICAÇÃO É DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENCIADA, conforme pode se verificar claramente no Termo de Referência (pg. 234 a 241 do edital), eivando de nulidade todo o certame de MAIS DE 2 MILHÕES DE REAIS.

Verifica-se que a divisão da licitação em 10 Lotes é somente um meio de “tentar disfarçar” a incongruência dos materiais que foram aglutinados, citando exemplificativamente os **LOTE 07 e 08**, onde se licita



Ovos, Peixe e carnes, ainda há de que se falar da exigência de Laudos Microbiológicos para fornecer OVOS, sendo que a norma brasileira vigente sobre padrões microbiológicos para alimentos (BRASIL, 2001) não estabelece os padrões mínimos de tolerância para mesófilos em ovos, entendendo que a composição do ovo depende de vários fatores como espécie, idade, tamanho, nutrição, genética, manejo e estado sanitário das aves. Cada componente tem a sua função específica, sendo que todos deverão ser preservados com o propósito de manter a qualidade do ovo, seja ela destinada para o consumo ou para incubação (AUSTIC & NESHEIM, 1990).

Ocorre que, ao aglutinar no mesmo Lote, OBJETOS DE NATUREZA TOTALMENTE DISTINTA cujo PROCESSO DE FABRICAÇÃO É DE NATUREZA TOTALMENTE DIFERENCIADA, fere-se brutalmente os ditames legais que proíbem a contratação no mesmo lote de itens de natureza diversa, uma vez que, a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, se contrapondo ao que reza o artigo 3º da Lei 8.666/93.

É possível claramente observar que Ovos, Peixe e carnes, tratam-se de materiais de natureza bastante distinta. Ou seja, via de regra não podem compor um mesmo objeto. Isso porque uma empresa que comercializa peixe, comercializa ovos ou carne, por exemplo.

Portanto, unificar esses materiais em um único objeto, licitando-os no mesmo LOTE, RESTRINGE BRUTALMENTE A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS, CERCEANDO A AMPLA COMPETIÇÃO, que é objetivo precípua das licitações públicas.



#### IV - DA ILEGALIDADE DA AUSÊNCIA DE ESTUDO PRELIMINAR

No certame em tela, verifica-se que o edital nasceu eivado de vício, AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, que passou a ser obrigatório em consonância com as disposições do Decreto n.º 10.024/2019 – que regulamenta o Pregão Eletrônico, e que trata-se de uma etapa destinada a realizar estudos, análises e definições necessárias para a correta e adequada elaboração do termo de referência. Diante de tais ilegalidades resta inconteste a INEXISTÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR na elaboração do edital ora impugnado, verificando-se a inobservância da necessidade de estudo técnico preliminar, contrariando a orientação jurisprudencial, do TCU:

**“De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas,. (...) Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame.” (TCU - Acórdão 310/2013 Plenário - Representação, Relator Walton Alencar Rodrigues).**

Nesse contexto, é notório os vícios do edital, IMPONDO-SE A NECESSIDADE DE EFETIVA REFORMA DO MESMO, para escoimá-lo dos vícios até aqui demonstrados, sob pena de responsabilização dos agentes públicos e particulares envolvidos, conforme enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Tornando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação prevista no art. 10, caput da referida lei.

#### V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento e provimento da impugnação para **no mérito determinar a RETIFICAÇÃO do edital do Pregão Eletrônico N° PE/01/191222/SME**, devido aos vícios apontados, **alterando a descrição de todos os itens previstos**, uma vez que se trata de direcionamento indevido de marca, o que impede a participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame. Retirando a **exigência de Laudos Microbiológicos para fornecer OVOS. DESAGLUTINANDO OS ITENS DE NATUREZA DIFERENTE E LICITANDO-OS SEPARADAMENTE OU EM LOTES DISTINTOS.**

Ad cautelam, reserva-se a Impugnante ao direito de encaminhamento e solicitação de providências junto aos Órgãos Responsáveis pela fiscalização dos atos administrativos e da preservação do erário.

Nesses Termos, pede deferimento

CRISTIANO  
FREITAS  
RIBEIRO:707030  
51334

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
FREITAS  
RIBEIRO:70703051334  
Dados: 2023.01.20  
08:20:23 -03'00'



**Prefeitura de  
Reriutaba**  
A renovação a serviço de todos!



Portaria nº 006/2021

**Nomeia servidor público municipal  
para cargo de provimento em  
comissão do município de  
Reriutaba, Estado do Ceará, e dá  
outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RERIUTABA, no uso de suas atribuições legais, em especial o que lhe confere o art. 84, inciso VII da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei complementar nº 018/2013, de 11 de março de 2013, art. 24, que define a estrutura Administrativa e Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, e posterior alterações.

**RESOLVE:**

Art. 1º **NOMEAR FRANCISCO WELLINGTON VALE PINTO** para exercer a função de Ordenador de Despesa de todas as Secretarias e fundos municipais do Município de Reriutaba.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura de Reriutaba aos 04 de janeiro de 2021.

*Pedro Humberto Coelho Marques*

**Pedro Humberto Coelho Marques**  
**Prefeito Municipal**

**PUBLICADO EM: 04/01/2021**  
**Prefeitura de Reriutaba**